



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.983-002.258/90-26

FCLB

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.777

Recurso n.º 85.518

Recorrente LIVRARIA E DISTRIBUIDORA CATARINENSE LTDA.

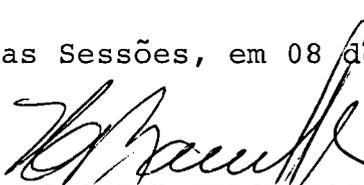
Recorrida DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC

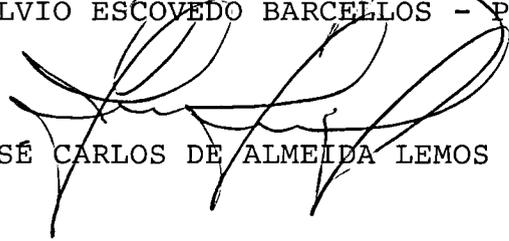
FINSOCIAL - Caracterizada a omissão de receita legítima-se a exigência da contribuição. Não-competência do Conselho de Contribuintes para apreciar inconstitucionalidade de leis. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA E DISTRIBUIDORA CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTH, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES; JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.983-002.258/90-26

-02-

Recurso Nº: 85.518
Acordão Nº: 202-04.777
Recorrente: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA CATARINENSE LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 09, por falta de recolhimento a menor da contribuição ao FINSOCIAL, no mês de dezembro de 1987 e no período de abril de 1988 a junho de 1989.

Em sua impugnação de fls. 14/24, a autuada discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL, alegando, também, estar sob tutela da imunidade tributária, em relação a maior parte dos produtos que comercializa.

A fls. 28, o fiscal atuante propõe a manutenção do auto de infração.

Em decisão de fls. 31/33, a autoridade singular rejeitou as preliminares aventadas pela impugnante, mantendo a exigência constante do auto de infração.

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 36/51, onde reafirma o alegado na fase impugnatória, dando maior aprofundamento às teses ali sustentadas.

É o relatório.

Processo nº 10.983-002.258/90-26
Acórdão nº 202-04.777

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Inicialmente, cumpre-me esclarecer, como já feito em inúmeras ocasiões, que é entendimento pacífico, no âmbito do Conselho de Contribuintes, não competir a este Colegiado o exame da constitucionalidade e/ou ineficácia de atos legais, matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Deixo, portanto, de analisar os argumentos da recorrente sobre tal matéria.

Quanto ao mérito, ponho-me de inteiro acordo com a autoridade de primeira instância, quando diz na decisão recorrida (fls. 31/33):

"A imunidade tributária de que gozam o livro, o jornal e os periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão, refere-se, apenas, àqueles impostos que diretamente sobre os mesmos possam incidir, tais como o Imposto - I.I., o IPI e o ICMS, não alcançando, em consequência, aqueles impostos incidentes sobre a atividade das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à sua industrialização ou comercialização, ou seja, não exclui o imposto sobre a renda do livreiro, do autor, do jornalista ou do dono do jornal, bem como, pela mesma razão, não exclui a contribuição para o FINSOCIAL de que trata o presente processo, a qual incide a receita bruta das atividades relacionadas com a comercialização livros e produtos de papelaria, pela impugnante.

O mestre ALIOMAR BALEEIRO, ao comentar a alínea d, do artigo 19, III, da Constituição Federal de 1969, in Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 3ª edição, págs. 195/196, afirmar:

"O dispositivo quer imunes livros, jornais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.983-002.258/90-26
 Acórdão nº 202-04.777

e periódicos assim como o papel para imprimir, seja do imposto aduaneiro, seja do IPI, ICM, ou qualquer outro que os atinja. Não aproveita ao I.R. devido pelo comerciante ou fabricante de papel. A imunidade, no caso, é objetiva: da coisa, o papel de impressão, o livro, o periódico".

O Decreto-lei 1.940/82 que instituiu a contribuição para o FINSOCIAL estabelece que a mesma será cobrada sobre a receita bruta das empresas, e o Decreto nº 92.698, de 21.05.86, que a regulamentou, no caput do art. 17 e inciso V, do mesmo artigo, estabelece:

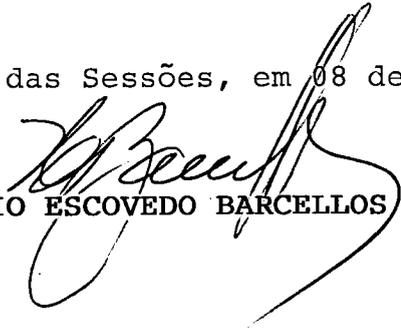
"Art. 17 - A base de cálculo será, ainda, a receita bruta nos casos de:

.....
 V - empresas gráficas e editoras que desenvolvam atividades mistas, sendo irrelevantes a proporcionalidade das receitas ou a imunidade de seus produtos." (Grifei)

Assim sendo, não tem razão a impugnante quanto à imunidade alegada."

Esses os motivos que me levam a votar no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS